



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

ATA N.º 03 DO EDITAL N.º 08/2023 – CONCORRÊNCIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO	
Certifico para os devidos fins que	
<u>2</u> presente <u>ata</u>	
foi afixad <u>2</u> no mural do atrio desta	
Prefeitura, no periodo de:	
<u>20/02/24</u> a <u>31/12/24</u>	

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro, às oito horas, na Sala de Reuniões, localizada no Centro Administrativo Municipal de Agudo – Avenida Tiradentes, nº 1625, nesta cidade de Agudo/RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, nomeada pelo Decreto nº. 200/2023, de 12 de dezembro de 2023, composta por CLAIR LISANDRA WILHELM – Presidente, MAGDIEL LUIZ DICKOW – Secretário e JEAN CARLOS BUSKE – Membro, juntamente com o responsável técnico do Município, Eng.º Civil Peter Jesse Dalla Corte – CREA RS232141, para procederem à análise do recurso administrativo interposto pela empresa EXXPLAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA – EPP, na data de 05/02/2024, portanto, tempestivamente, referente a sua proposta financeira apresentada para o processo licitatório, modalidade Concorrência, Edital nº 08/2023, de 10/03/2023. Assim, **a empresa fez as seguintes alegações:** que não houve diligência externa, uma vez que a mesma Comissão e responsável técnico presentes no dia da sessão pública foram os que julgaram e desclassificaram a sua proposta; que a Ata nº 01 referia dois pontos que suscitaram as diligências externas, sendo que a Ata nº 02 trouxe fato novo, absolutamente infundado; que foi realizada consulta técnica junto ao TCE e a DPM, mas que não há registro do questionamento apresentado, nem da resposta daqueles órgãos, como sustentação da decisão tomada pela Comissão; que a questão do BDI deveria ter sido encaminhada ao Setor Contábil do Município para atestar a veracidade dos valores informados pela empresa a título de tributação; que durante sua relação contratual com o Município de Agudo, encaminharam vários pedidos de reequilíbrio, que foram sumariamente negados pela Administração, razão pela qual utilizaram a convenção atual, por receio de não ser concedida a repactuação, posteriormente; que não há garantia editalícia ou contratual que assegurasse a repactuação, sendo tratada apenas como uma possibilidade, mediante a apresentação de planilhas e documentação comprobatória; que caso a empresa não alterasse o item Salários e BDI Impostos não estaria cobrindo todos os custos, de forma que estaria desrespeitando os Itens 1.2 e 4.1 do Edital; que a repactuação não tinha previsão legal na L. F. nº 8.666/93, tendo amparo legal pelo Decreto Federal nº 9.507/2018, mas apenas para serviços contínuos com mão de obra exclusiva, vislumbrando equívoco na pretensa aplicação do instituto da repactuação ao futuro contrato; que houve excesso de formalismo na desclassificação da empresa por ultrapassar o limite dos 5% estabelecido no item 6.1.1 do Edital, pois não houve prejuízo a Administração, haja vista que o preço ofertado ficou abaixo do valor máximo previsto no Edital; que houve excesso de rigor na interpretação do item 6.1.1 do Edital, ao não permitir a empresa a adequar corretamente a sua carga de impostos na planilha de BDI; que o processo, restando frustrado, elevará o custo para a Administração, podendo acarretar, inclusive, em processo emergencial de contratação, dada a vigência do atual contrato; que foi a única licitante interessada neste certame em razão do baixo valor apresentado em planilha, sendo que um novo processo, nos mesmos termos, certamente será deserto; que majorou em mais de 5% apenas dois itens, que se referem a Convenção Coletiva de Trabalho dos Coletores e o BDI, nas planilhas orçamentárias referentes a coleta e ao transporte dos resíduos sólidos, como forma de não infringir uma série de itens do edital, bem como para atender os Arts. 44 e 48 da L. F. nº 8.666/93; que a variação do BDI acima do percentual de 5% estipulado no Edital é em razão do regime tributário adotado pela empresa, conforme alíquota referida na declaração firmada por seu Contador, bem como em consonância com o Extrato do Simples Nacional. **Diante do exposto, a Comissão tem as seguintes considerações:** A análise e julgamento acerca dos documentos de habilitação e da proposta apresentada pela licitante cabem única e exclusivamente à Comissão de Licitações, assessorada por Equipe Técnica, que julgar pertinente. A consulta técnica realizada junto ao TCE e a DPM, foi por meio de contato telefônico, portanto, sem registro documental, sendo que o servidor público tem fé pública, ou seja, há a presunção de verdade aos atos do servidor. A questão do BDI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

foi objeto de consulta junto ao Setor Tributário, sendo que a alíquota informada pelo Contador da empresa confere com o que consta na Plataforma do Simples Nacional. Em relação a atual execução contratual, ainda que não esteja em discussão, mas considerando que a empresa levantou a questão, cabe referir que durante a execução do Contrato nº 33/2018, oriundo do Edital nº 39/2017, foram firmados quinze Termos Aditivos, sendo que o valor inicial foi de R\$ 222,48 por tonelada coletada e transportada, sendo que, atualmente, o Município de Agudo está pagando o valor de R\$ 379,23. Ou seja, ao longo destes quase 06 (seis) anos de relação contratual, houve um aumento de 70,45% no valor da tonelada coletada e transportada, por meio de aditivos de reequilíbrios econômico-financeiros e reajustes anuais, conforme segue:

- T. A. 01, de 12/03/2019 – Reajuste/prazo Transporte: R\$ 89,93 p/ton. e Coleta: R\$ 149,49 p/ton. = R\$ 239,42 p/ton.
- T. A. 02, de 13/03/2020 – Reajuste/prazo Transporte: R\$ 96,08 p/ton. e Coleta: R\$ 159,71 p/ton. = R\$ 255,79 p/ton.
- T. A. 03, de 12/03/2021 – Reajuste/prazo Transporte: R\$ 100,46 p/ton. e Coleta: R\$ 166,99 p/ton.= R\$ 267,45p/ton.
- T. A. 04, de 30/06/2021 – Reequilíbrio Transporte: R\$ 105,05 p/ton. e Coleta: R\$ 173,35 p/ton. = R\$ 278,40 p/ton.
- T. A. 05, de 18/08/2021 - Reequilíbrio retroativo (diferença de R\$ 10,95 - 18/03/2021 a 30/06/2021).
- T. A. 06, de 09/11/2021 - Reequilíbrio retroativo (diferença de R\$ 21,07 - 12/08/2021 a 31/10/2021).
- T. A. 06, de 09/11/2021 – Reequilíbrio Transporte: R\$ 118,71 p/ton. e Coleta: R\$ 180,76 p/ton. = R\$ 299,47 p/ton.
- T. A. 07, de 03/12/2021 – Reequilíbrio Transporte: R\$ 126,28 p/ton. e Coleta: R\$ 185,30 p/ton. = R\$ 311,58 p/ton.
- T. A. 08, de 23/03/2022 - Aditivo de prazo.
- T. A. 09, de 01/04/2022 – Reajuste Transporte: R\$ 133,65 p/ton. e Coleta: R\$ 206,86 p/ton. = R\$ 340,51 p/ton.
- T. A. 10, de 24/05/2022 – Reequilíbrio Transporte: R\$ 150,48 p/ton. e Coleta: R\$ 216,96 p/ton. = R\$ 367,44 p/ton.
- T. A. 11, de 21/07/2022 – Reequilíbrio Transporte: R\$ 157,85 p/ton. e Coleta: R\$ 221,38 p/ton. = R\$ 379,23 p/ton.
- T. A. 12, de 29/11/2022 - Inclusão do fiscal Rafael de Franceschi, a contar de 25/11/2022.
- T. A. 13, de 03/01/2023 - Exclusão do fiscal Daniel Flores, a contar de 02/01/2023.
- T. A. 14, de 10/03/2023 - Aditivo de prazo (13/03/2023 a 10/06/2023).
- T. A. 15, de 09/06/2022 - Aditivo de prazo (11/06/2023 a 12/03/2024).

Assim, em análise ao processo de 2017, verificou-se que o que sempre restou negada foi a repactuação contratual, pois não havia previsão legal, e nem editalícia e contratual. A alegação de que utilizaram a convenção atual, por receio de não ser concedida a repactuação, posteriormente, é improcedente, pois no Edital nº 08/2023 e na minuta de contrato resta muito clara esta previsibilidade. De outro lado, na peça recursal contestam a repactuação prevista no Edital nº 08/2023 e na minuta de contrato, sendo que nas duas impugnações encaminhadas pela empresa Exxplan, a repactuação nunca foi objeto de contestação. Além disso, o próprio Tribunal de Contas – TCE/RS jamais questionou essa previsibilidade editalícia. Isto porque a repactuação, mesmo que não haja previsão na L. F. nº 8.666/93, ela tem amparo legal na Instrução Normativa Federal nº 05/2017, aplicada à União e observada pelos Municípios, sendo a repactuação uma espécie de reajuste, previsível, mas não atrelado a algum índice, mas sim a Acordos, Dissídios ou Convenções Coletivas de Trabalho. Assim, a doutrina entende que a repactuação deve ser aplicada a contratos que tem como objeto a prestação de serviços contínuos, com dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra. Neste contexto, a L. F. nº 14.133/2021 – NLLC traz diversos dispositivos legais que tratam da repactuação contratual, nestes mesmos termos, corrigindo uma falha da já revogada L. F. nº 8.666/93. No que tange a desclassificação da proposta em razão da majoração do valor do salário do coletor em 7,65%, contrariando o item 6.1.1 do Edital, que limita a variação em 5%, sendo que a adoção da nova Convenção Trabalhista acabou por impactar outros itens da planilha orçamentária referentes à coleta de resíduos sólidos, bem como a majoração do valor do BDI em percentual superior ao permitido no Edital, temos que o julgamento da Comissão foi adstrito ao que rege o Edital nº 08/2023, em atendimento ao Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório. Assim, não há que se falar em excesso de formalismo, quando a análise



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

e o julgamento seguiram as regras do edital. Além disso, a utilização de Convenção Coletiva distinta da considerada no instrumento convocatório não pode ser caracterizada como erro formal. No que se refere ao BDI, a Comissão refuta a alegação de que houve excesso de rigor na interpretação do item 6.1.1 do Edital, ao não permitir a empresa a adequar corretamente a sua carga de impostos na planilha de BDI, sendo que a variação do BDI acima do percentual de 5% estipulado no Edital seria em razão do regime tributário adotado pela empresa, conforme alíquota referida na declaração firmada por seu Contador, bem como em consonância com o Extrato do Simples Nacional. Diante disso, nota-se um equívoco por parte da empresa, uma vez que a Comissão não questiona e nem entra no mérito da Composição do BDI, analisando apenas o valor do sub-total do item 6, tanto da planilha referente aos serviços de coleta, bem como de transporte, sendo que este valor excedeu o percentual de 5% estipulado no edital. Diante do exposto, a Comissão de Licitações e o responsável técnico decidem por manter a sua decisão proferida na Ata nº 02, ou seja, pela desclassificação da proposta da empresa **EXXPLAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA – EPP** por não ter atendido os requisitos do edital, na íntegra, conforme razões referidas acima. Por esta razão, a Comissão encaminha o presente processo ao Sr. Prefeito Municipal, para decisão final. Assim, a presente Ata será publicada na Imprensa Oficial do Município, cita-se Quadro Mural, junto ao hall de entrada do Centro Administrativo Municipal, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.855/2012, bem como será disponibilizada junto ao Site do Município e encaminhada à empresa vencedora por meio da Plataforma 1Doc. Nada mais havendo a tratar, a Comissão declarou encerrada a presente reunião e procedeu-se a assinatura da presente Ata. Agudo, 21 de fevereiro de 2024, às 10h00min.


CLAIR LISANDRA WILHELM
Presidente


MAGDIEL LUIZ DICKOW
Secretário


JEAN CARLOS BUSKE
Membro


PETER JESSE DALLA CORTE
Eng. Civil CREA/RS 232141

